

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Remetente: "Clovis Ricardo S. Borges" <clovis@spvs.org.br>  
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA" <cema@sedest.pr.gov.br>  
Com Cópia: "Paulo Pizzi" <pizzi@maternatura.org.br>, "Artur Conceição"  
<arthur\_conceicao@hotmail.com>  
Data: 26/08/2024 15:48 (01:20 horas atrás)  
Assunto: Documento para protocolo no CEMA - processo 22.090.105-0.  
Anexos: PROPOSTA ALTERNATIVA.pdf (331.13 KB)

---

Prezados Senhores,

Boa tarde,

Pelo presente, na qualidade de titular da Câmara Técnica, solicitamos a gentileza de protocolar esse documento em anexo no processo 22.090.105-0.

Agradecemos de antemão pela atenção dispensada,

Cordialmente,

Clovis Borges



## RECOMENDAÇÃO E MINUTAS DE ALTERAÇÕES

### QUADRO SÍNTESE REFERENTE AO CONTEÚDO DO PROTOCOLO N° 22.090.105-0:

PROPOSTA DO CEDEA	SITUAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DO IAT	PROPOSTA MEDIADORA
Resolução CEMA sobre procedimentos para Proteção da Vegetação de Restinga na Mata Atlântica na Planície Litorânea Paranaense, e dá outras providências, em casos de licenciamento ambiental pelo IAT.	Resolução SEDEST nº 50/2022, não prevê os dispositivos e parâmetros definidos na resolução 417/2009 e resolução 447/2012, causando prejuízos na proteção dos ambientes existentes no mosaico de vegetação de restinga.	Alteração do art 11 da resolução SEDEST nº 50/2022, com a seguinte redação: Art. 11. §2º quando corresponder a ambiente da planície litorânea em vegetação de Restinga, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da vegetação, observado os dispositivos Resolução CONAMA nº 417/2009 e da Resolução CONAMA nº 447/2012.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acatar a proposta de redação do Jurídico do IAP, conforme anexo I – minuta de redação apara alteração de resolução SEDEST.</li> <li>• Alterar o anexo II da Portaria IAT nº104/2024 com a redação sugerida na minuta do anexol;</li> <li>• Emissão de RECOMENDAÇÃO do CEMA à SEDEST e IAT da necessidade das proposta.</li> </ul>
O Anexo II da Portaria IAT 104/2024, estabelece critérios e procedimentos para o requerimento de Uso Alternativo do Solo – UAS, não contempla a caracterização do estágio sucessional, deve ser realizada de acordo com a Resolução CONAMA nº 417/2009 e Resolução CONAMA nº 447/2012		<b><u>SEM PROPOSTA</u></b>	

## **MINUTA DE RESOLUÇÃO CEMA XXXX**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, nomeado pelo Decreto nº 5.709, de 6 de maio de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023,

**CONSIDERANDO** o conteúdo do protocolo nº 22.090.105-0,

**CONSIDERANDO** as definições de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como os princípios nela estabelecidos de prevenção, recuperação do meio ambiente e precaução – Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992;

**CONSIDERANDO** a Lei da Mata Atlântica nº 11.428, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências,

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Resolução CONAMA nº 10, de 1 de outubro de 1993, que “estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão de Mata Atlântica”.

**CONSIDERANDO** a Resolução CONAMA nº 417, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica e dá outras Providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONAMA nº 447, de 23 de novembro de 2009, que aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado do Paraná, de acordo com a Resolução no 417, de 23 de novembro de 2009;

**CONSIDERANDO** a Resolução CEMA nº 107 de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução SEDEST nº 50 de 26 de agosto de 2022, que estabelece definições, critérios, diretrizes e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários urbanos no território paranaense;

**CONSIDERANDO** a importância biológica, incluindo endemismos, espécies raras e ameaçadas de extinção existentes na vegetação de Restinga e o elevado grau de ameaça a que está submetida por ações antrópicas; e

**CONSIDERANDO** a distribuição geográfica restrita da vegetação de Restinga;

**CONSIDERANDO** a Informação IAT/ATJ nº 6360/2024 do Instituto Água e Terra, inserido no Protocolo nº 22.090.105-0, MOV. 16 fls 25;

**CONSIDERANDO** a Informação Técnica 001/2024 - DILIO / GELI / DLF do Instituto Água e Terra inserido no Protocolo nº 22.090.105-0, MOV. 17 fls 29.

**Resolve:**

**Art. 1º** alterar o art. 11 da Resolução SEDEST nº 50 de 26 de agosto de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Nos procedimentos de Licença Prévia - LP, quando necessária a supressão de vegetação, deverá obrigatoriamente ser solicitada a avaliação da tipologia florestal, visando análise integrada do licenciamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da vegetação, de acordo com a Resolução CONAMA 02/1994, no próprio procedimento administrativo.

§ 2º quando corresponder a ambiente da planície litorânea em vegetação de Restinga, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da vegetação, observado os dispositivos da Resolução CONAMA nº 417/2009 e da Resolução CONAMA nº 447/2012.

§ 3º. A LP somente poderá ser emitida após manifestação expressa sobre a tipologia florestal e sua viabilidade de supressão.

**Art. 2º** Recomendação vinculante que passa alterar o **item 2.2** do termo de referência / anexo II, da Portaria IAT nº 104 de 20 de março de 2024, com a seguinte redação:

**2.2. Informações Gerais da Área Requerida:**

- Indicação das fitofisionomias, estágios sucessionais e respectivas extensões, em hectares. A caracterização do estágio suacional, deve ser realizada de acordo com a Resolução CONAMA nº 02, de 18 de março de 1994, e no caso da Planície litorânea

paranaense, deverá utilizar os parâmetros definidos na resolução Conama nº 417/2009 e resolução Conama nº 447/2012, ou outra que venha a substituí-la;

**Parágrafo Único:** as alterações dos dispositivos acima terá o executivo o prazo de 20 dias após a publicação desta resolução.

**Art.3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.